



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**MARIANE CAROLINE GARCIA PAES**

**CONTRATOS DE COMPRA E VENDA ELETRÔNICA: A LEGISLAÇÃO  
APLICÁVEL EM DEFESA DO CONSUMIDOR**

Assis  
2012

**MARIANE CAROLINE GARCIA PAES**

**CONTRATOS DE COMPRA E VENDA ELETRÔNICA: A LEGISLAÇÃO  
APLICÁVEL EM DEFESA DO CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de  
Assis, como requisito do Curso de Graduação  
em Direito.

**Orientador: Lenise Antunes Dias de Almeida**

**Área de Concentração: Direito**

Assis

2012

## **Ficha Catalográfica**

**PAES, Mariane Caroline Garcia**

**Contrato de Compra e Venda Eletrônica: A Legislação Aplicável em Defesa do Consumidor / Mariane Caroline Garcia Paes. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2012.  
46 paginas.**

**Orientador: Lenise Antunes Dias de Almeida.  
Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.**

**1. Princípios Contratuais. 2. Compra e Venda. 3. Contrato Eletrônico.**

**CDD: 340  
Biblioteca da FEMA**

# **CONTRATOS DE COMPRA E VENDA ELETRÔNICA: A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL EM DEFESA DO CONSUMIDOR**

**MARIANE CAROLINE GARCIA PAES**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de  
Assis, como requisito do Curso de Graduação  
em Direito, analisado pela seguinte comissão  
organizadora:**

**Orientador: Lenise Antunes Dias de Almeida**

**ANALISADOR: Maria Angélica Lacerda Marin Dassi**

**Assis**

**2012**

## **DEDICATÓRIA**

**Dedico este trabalho à minha mãe pelas oportunidades, força, empenho, dedicação e amor dados a mim.**

## **AGRADECIMENTOS**

**Agradeço a Deus pela minha vida.**

**Aos amigos e aos professores que colaboraram direta ou indiretamente na execução deste trabalho.**

**Agradeço em especial minha orientadora Lenise pela dedicação, sugestões e ajuda ao me orientar neste trabalho.**

**Ao meu namorado, pela compreensão e amor.**

**Democracia é oportunizar a todos o mesmo ponto de partida.**

**Quanto ao ponto de chegada, depende de cada um.**

**(Fernando Sabino)**

## **Resumo**

O objeto do presente trabalho é a compra e venda eletrônica e a legislação aplicável a este tipo de contrato, pois ainda não há uma legislação específica.

Para tanto, serão tratados os princípios contratuais aplicáveis aos contratos, e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que é a base para todos os outros princípios.

Será tratado, também, do contrato de compra e venda, seus requisitos e peculiaridades, características que são utilizadas também no contrato eletrônico.

Por fim, será abordado, especificamente, o contrato de compra e venda eletrônica sob o aspecto das relações de consumo, suas facilidades, sua formação e também as legislações que poderão ser aplicadas para garantir a segurança do consumidor.

**Palavras-chave:** Princípios Contratuais; Compra e Venda; Contrato Eletrônico.

## **ABSTRACT**

The object of this work is the electronic buying and selling and applicable legislation to this sort of contract, because there is no specific legislation yet.

To do so, it will be dealt with the applicable principles to contractual agreements, and the constitutional principle of human dignity, which is the basis for all other principles.

It will also be treated the contract of purchase, sale requirements and their peculiarities, features that are also used in the electronic contract.

Finally, it will be addressed specifically the electronic contract of sale under the guise of consumer relations, their facilities, their training and also laws that can be applied to ensure consumer safety.

**Keywords:** Contractual Principles; Purchase and Sale; Electronic Contract.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS .....</b>	<b>14</b>
2.1 AUTONOMIA DA VONTADE .....	14
2.2 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO .....	15
2.3 FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS – <i>PACTA SUNT SERVANDA</i> .....	16
2.4 RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO CONTRATUAL .....	18
2.5 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ .....	20
2.6 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	20
<b>3 CONTRATO DE COMPRA E VENDA.....</b>	<b>22</b>
3.1 NOÇÕES GERAIS .....	22
3.2 LEGITIMAÇÃO PARA CELEBRAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA .....	25
3.3 VENDA <i>AD CORPUS</i> E <i>AD MENSURAM</i> .....	26
3.4 VENDA SOB AMOSTRA .....	28
3.5 VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO .....	30
3.6 VENDA A CONDOMÍNIO .....	30
3.7 RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS RISCOS DA COISA .....	31

<b>4 CONTRATO DE COMPRA E VENDA ELETRÔNICA .....</b>	<b>34</b>
4.1 CONCEITO .....	34
4.2 FORMAÇÃO DO CONTRATO ELETRÔNICO.....	37
4.3 CUMPRIMENTO DO CONTRATO .....	38
4.4 DIREITOS DO CONSUMIDOR.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	44
REFERÊNCIAS.....	45

# 1 INTRODUÇÃO

O contrato de compra e venda é um instituto que existe a muito tempo, antes mesmo da moeda, pois antes da existência da moeda ou de qualquer tipo de regulamentação o que existia era a troca ou permuta. Utilizou-se em determinado momento histórico o sal como moeda de troca, utilizou-se também a barganha, ou seja, a troca de um objeto por outro.

Com a evolução e o crescente número de tais relações foi necessária à criação de normas específicas para regulamentá-las e também inibir os abusos de quem possuía mais em relação a quem possuía menos.

A princípio, tais relações foram regulamentadas pelo Código Civil que hoje é o grande norte nas relações de compra e venda, assim como os princípios contratuais que são utilizados com força de legislação.

Porém, o Código Civil passou a não ser suficiente para regulamentar algumas situações novas que surgiram posteriormente, principalmente no que se refere às relações de consumo, o que gerou a necessidade de criar normas mais específicas.

Assim foi criado o Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078, de setembro de 1990, com o intuito de proteger a vulnerabilidade do consumidor, garantindo-lhe os direitos específicos necessários, entre outros referentes à compra e venda.

Posto isto, a presente monografia pretende tratar primeiramente dos princípios regulamentadores dos contratos em gerais como também os relacionados ao contrato de compra e venda.

Em seguida, será tratado especificamente dos tipos de contrato de compra e venda, desde sua formação até sua conclusão com todas suas peculiaridades.

E no último capítulo, será abordado um novo tipo de contrato: o contrato de compra e venda eletrônica.

Há um grande número de pessoas optando por este tipo de relação contratual ainda que não exista uma regulamentação específica para ele.

Este capítulo, abordará também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor bem como do Código Civil e de seus princípios gerais no contrato de compra e venda por meio eletrônico.

## 2 PRÍNCÍPIOS CONTRATUAIS

O primeiro capítulo da presente monografia abordará os princípios contratuais alicerçadores de todo contrato recepcionado pelo sistema jurídico brasileiro, os quais serão de extrema importância para o tema, pois a legislação brasileira ainda não tem normas específicas que regulamentem todas as situações de compras e vendas por meios eletrônicos.

Sendo assim, estes princípios serão o fundamento para garantir a segurança jurídica para aquele que optar por realizar este tipo de contrato.

### 2.1 AUTONOMIA DA VONTADE

O princípio da autonomia da vontade, garante aos contraentes a prerrogativa de escolher o conteúdo do contrato, tendo inclusive a opção de não celebrá-lo, bem como escolher o momento de sua celebração, e também suas cláusulas.

De acordo com Lisboa (2010, p. 86):

Segundo o princípio da autonomia da vontade, as partes contraentes possuem liberdade de contratar ou não, conforme lhes aprouver, decidindo, em caso afirmativo, com quem contratar, o que contratar e o conteúdo da avença.

A declaração da vontade deve ser livre, séria e no sentido da contratação, nos moldes anteriormente examinados.

Lisboa (2010, p.86) ainda traz um exemplo clássico, o contrato de compra e venda que só é possível através do denominado negócio jurídico. No exemplo citado um deseja vender e obter dinheiro, e o outro deseja comprar e obter a propriedade do bem seja ele móvel ou imóvel.

Ainda que os interesses sejam contrapostos, deverá haver convergência de vontades entre as partes.

O contraente só não terá prerrogativa da não celebração do contrato quando a lei assim estabelecer sua obrigatoriedade. Um exemplo desta situação é o caso das companhias seguradoras em relação aos seguros obrigatórios. Também, pode o contraente escolher com quem prefere celebrar o contrato de acordo com sua conveniência, neste caso também há exceção, pois o contraente não terá esta opção quando for contratar com empresas concessionárias de serviço público sob regime de monopólio.

É preciso dizer também que esta autonomia que trata o princípio não é absoluta e nem ilimitada, como dispõe o artigo 421 Código Civil: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Sendo assim, os contraentes estão limitados ao interesse coletivo e não apenas a sua mera vontade.

## 2.2 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

O princípio da função social do contrato citado no artigo 421 do diploma supra pode ser interpretado de muitas formas diferentes, pois a lei não o conceitua.

Segundo DINIZ (2010, p. 23), “O contrato deve ter alguma utilidade social, de modo que os interesses dos contratantes venham a amoldar-se ao interesse da coletividade”.

A função social do contrato refere-se aos limites que o contrato deve seguir com relação às normas de ordem pública e o respeito aos bons costumes.

Sendo assim, apesar de toda a liberdade dada aos contratantes, nos casos citados acima, estes devem sofrer algumas limitações para que esta relação jurídica não interfira ou ainda prejudique a coletividade ou até mesmo um dos contratantes, pois quando necessário o Estado intervém no contrato para igualar a parte que esta inferiorizada, geralmente economicamente, protegendo assim o contratante ou contraente do próprio negócio jurídico.

Essa limitação é denominada dirigismo contratual.

De acordo com Díez-Picazo e Gullón (apud Gagliano e Filho 2006, p. 36):

Afirmam, com propriedade, que a autonomia privada deve sofrer os seguintes condicionamentos:

- a) da Lei - a lei, manifestação maior do poder estatal, interfere no âmbito da autonomia privada, posto sem aniquilá-la, para salvaguardar o bem geral;
- b) da Moral – trata-se de uma limitação e ordem subjetiva, com forte carga ético-valorativa;
- c) da Ordem Pública – também este conceito, que mais se relaciona com a estabilidade ou segurança jurídica, atua na ausência de normas imperativas, impondo a observância de princípios superiores, ligados ao Direito, à Política e à Economia.

Fica claro que o contrato atualmente deve respeitar o bem comum acima do interesse individual, ainda que o princípio da autonomia da vontade de contratar continue intacto, esta autonomia será restringida pela função social do contrato.

### 2.3 FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS – *Pacta Sunt Servanda*

Este princípio trata do *pacta sunt servanda*, ou seja, o contrato faz lei entre as partes, de acordo com tal princípio depois de celebrado o contrato o mesmo não poderia ser modificado nem mesmo pelo juiz, independentemente do motivo pelo qual uma das partes quisesse ou precisasse de tal modificação.

Segundo Rodrigues (1999, p. 17):

o contrato, uma vez obedecidos os requisitos legais, se torna obrigatório entre as partes, que dele não se podem desligar senão por outra avença, em tal sentido. Isto é, o contrato vai constituir uma espécie de lei privada entre as partes, adquirindo força vinculante igual à do preceito legislativo,

pois vem munido de uma sanção que decorre da norma legal, representada pela possibilidade de execução patrimonial do devedor.

É obvio que é de suma importância a obrigatoriedade do contrato, pois sem isso nenhuma das partes teria a segurança jurídica que a outra cumpriria a obrigação pela qual se comprometeu.

Porém, atualmente este princípio não é mais tratado com tanta rigidez, ele já não tem caráter absoluto, pois se observam possibilidades que tornam a extinção ou modificação do contrato necessário.

Rodrigues (1999, p.18) ainda completa, “O princípio da obrigatoriedade das convenções encontra um limite na regra de que a obrigação se extingue, se vier a se impossibilitar por força maior ou caso fortuito.”

Neste caso segue-se a teoria da imprevisão como exemplo o caso fortuito ou de força maior, que a uma das partes a prestação imposta se torna excessivamente onerosa, e que em geral a outra parte enriquece ilicitamente a custa daquela. Também não se deve pensar que em todos os casos a outra parte se enriquecerá ilicitamente à custa da outra, pois muitas vezes o credor também é prejudicado pela situação que impossibilitou o cumprimento da obrigação pelo devedor.

De acordo com Gomes (2001, p. 39):

Portanto, quando acontecimentos extraordinários determinam radical alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando consequências imprevisíveis, das quais decorre excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação, o vínculo contratual pode ser resolvido ou, a requerimento do prejudicado, o juiz altera o conteúdo do contrato, restaurando o equilíbrio desfeito.

Sendo assim com motivo devidamente justificado e comprovado essa teoria possibilita que o devedor ingresse em juízo para pleitear tal revisão ou até mesmo a extinção do contrato.

Caso contrário se o contrato é totalmente válido e não há motivo plausível para

qualquer mudança, os contraentes terão obrigatoriedade em cumprir as obrigações celebradas no contrato seguindo o princípio do pacta sunt servanda.

## 2.4 RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO CONTRATUAL

Os efeitos contratuais em regra só vinculam para as partes que o celebraram, portanto esses efeitos não poderiam nem prejudicar nem favorecer terceiros nesta relação jurídica obrigacional da qual não participaram.

Porém há uma exceção a esta regra, o próprio Código Civil brasileiro prevê possibilidades em que terceiros sofrem os efeitos de relações da qual não são a princípio partes.

O artigo 1.792 do Código Civil indica uma possibilidade de efeitos que atingem terceiros.

Art.1.792. O herdeiro não responderá por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova de excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

O próprio artigo traz restrições para esses efeitos, pois apesar da obrigação atingir o herdeiro esse efeito só atingirá a herança que este está recebendo, o patrimônio do herdeiro não será violado caso o patrimônio do de cujus não for suficiente para cumprir a obrigação.

Diniz (2010, p. 31) dispõe:

O ato negocial deriva de acordo de vontade das partes, sendo lógico que apenas as vincule, não tendo eficácia em relação a terceiros. Assim, ninguém se submeterá a uma relação contratual, a não ser que a lei o imponha ou a própria pessoa o queira. Todavia, o princípio da relatividade dos contratos sofre exceções.

Também é um exemplo desse efeito a estipulação em favor de terceiro, no qual uma das partes se compromete a cumprir a obrigação em favor de outra (terceiro) que não participou da celebração da relação jurídica obrigacional. Um exemplo é o seguro de vida que uma das partes (o segurado) contrata com a outra (seguradora) para que se aquele vier a falecer um terceiro (beneficiário) receba uma quantia em dinheiro referente a tal seguro. É o que dispõe os artigos 436 a 438 do Código Civil.

Também cabe a este princípio a intervenção de terceiros na relação contratual quando estes sentirem que seus direitos estão sendo prejudicados com a celebração daquele contrato.

Estes terceiros podem ser identificados ou não identificados. Quando identificados os próprios poderão oferecer as medidas cabíveis para a preservação de seus direitos.

Quando não identificados caberá as entidades legitimadas procederem as medidas de proteção aos direitos de titulares difusos ou coletivos, entre outros meios através da ação civil pública.

Segundo Lisboa (2010, p. 96):

Se “A” contrata compromisso de compra e venda de um imóvel que afirma ser de sua propriedade exclusiva a “B”, um terceiro, que também afirma ser proprietário, poderá opor-se ao contrato, inclusive em juízo.

Nada impede que terceiros venham a oferecer a oponibilidade externa ao contrato, quando o negócio jurídico se tornar prejudicial aos seus direitos.

Posto isto, percebe-se que os terceiros não poderão em hipótese nenhuma ser prejudicados por relações da qual não participarão, ainda que tenha exceções que gere direitos e/ou obrigações estes não serão prejudicados e quando assim se sentirem, poderão contestá-las em juízo para garantir seus direitos.

## 2.5 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Este princípio nos traz a ideia de que quando duas ou mais pessoas resolvem criar uma relação jurídica obrigacional estas deveram agir com lealdade, respeito, honestidade e probidade, umas com as outras com a intenção clara de cumprir as obrigações avençadas entre si, tanto nos momentos antes da celebração do contrato como na sua execução, e até mesmo após o término do contrato.

Caso uma delas não agir dessa forma estará ferindo o princípio da boa-fé.

Sobre o assunto dispõe Diniz (2008 p. 37):

Segundo este princípio, na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato.

De acordo com esse princípio os contratantes devem ter confiança entre si, requisito esse fundamental para tal situação, pois, se não houver confiança entre as partes, muito provavelmente este contrato estará fadado ao fracasso. Não se admite que em um contrato haja cláusulas abusivas e enriquecimento ilícito, pois essa situação também fere tal princípio.

## 2.6 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este princípio será abordado, pois é um princípio constitucional base de todos os princípios já citados.

A dignidade da pessoa humana é o princípio mais importante do Estado Democrático de Direito, pois é ele que dá ao homem uma posição de superioridade em relação às coisas.

O simples fato de existir já torna o homem digno e merecedor da preservação de sua dignidade.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 1º, inc. III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Garantindo como fundamental a dignidade da pessoa humana a Constituição Federal dá ao mesmo tempo ao Estado o dever de protegê-la.

Entende-se como dignidade a proteção aos seus direitos sociais à educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção aos desamparados, é o que contempla o artigo 6º da Constituição Federal.

Dessa forma percebe-se que a dignidade da pessoa humana é sua condição mínima de existência, qualquer desrespeito contra a pessoa caracterizaria um abuso contra sua dignidade.

Este princípio norteia qualquer outro assim como toda relação jurídica ou não entre as pessoas, bem como entre o Estado e a sociedade, ele serve como meio de interpretação de todas as garantias e direitos atribuídos às pessoas.

O princípio não pode ser aplicado com qualquer tipo de distinção, seja esta qual for, como já dito o simples fato de existir já lhe dá o direito a dignidade.

### 3 CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Neste capítulo serão abordadas algumas das várias espécies de contrato de compra e venda que serão de grande relevância para a presente monografia.

#### 3.1 NOÇÕES GERAIS

A compra e venda é a modalidade de contrato mais utilizado como instrumento de circulação de bens. Este tipo de contrato se caracteriza por ser bilateral, consensual e oneroso, ou seja, necessita de duas ou mais pessoas, que deverão manifestar um acordo de vontades, e fixarão um valor a ser pago pelo bem adquirido. Outros requisitos necessários para sua celebração são: capacidade das partes, objeto lícito, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Para a celebração do contrato de compra e venda as partes devem ser capazes, ou seja, o vendedor deve ter capacidade de alienar e o comprador de obrigar-se, não podendo os absoluta ou relativamente incapazes contratar sem ser representados ou assistidos por seus representantes legais.

Há ainda pessoas que apesar de serem totalmente capazes ainda necessitam de uma autorização legal. Este requisito será tratado no próximo tópico.

É requisito obrigatório também para a caracterização da compra e venda a fixação do preço, não podendo ele ser insignificante, pois neste caso configura-se troca ou permuta.

Poderá também as partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, ou se não fixarem nenhum preço e não havendo tabelamento oficial entende-se que as partes sujeitaram-se ao preço habitual do vendedor segundo os textos dos artigos 487 e 488 do CC.

O preço sobre a coisa jamais poderá ser estabelecido por apenas uma das partes sendo ela o alienante ou adquirente sob pena de ser considerada nula a compra e

venda, porém como dispõe o artigo 485, as partes poderão escolher um terceiro para fixar o preço sobre a coisa.

“Artigo 485. A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato, salvo quando acordarem os contraentes designar outra pessoa”.

Quanto ao objeto do contrato poderá ser qualquer bem desde que seja lícito suscetível de alienação, e esteja em comércio. Um exemplo de coisa inalienável e que não poderia ser objeto do contrato de compra e venda são os bens públicos que só podem ser alienados com autorização legal e processo administrativo específico

Em alguns casos há uma formalidade exigida para que possa ser transferida a propriedade do alienante para o adquirente, é o caso da venda de bens imóveis, cujo valor é superior a 30 salários mínimos, sendo este um contrato solene deverá ser feito mediante escritura pública, ou seja, lavratura da escritura e registro no cartório imobiliário, este imóvel será transferido pela tradição ficta ou simbólica.

Esta solenidade esta prevista no artigo 108 do Código Civil:

“Artigo 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país”.

Já aos bens móveis não é exigida nenhuma forma especial, só necessitam da simples entrega do bem ao adquirente e são transmitido através da chamada tradição real.

Assim diz Lisboa (2010, p. 202):

Os bens móveis podem ser transmitidos mediante a tradição real, ou seja, a entrega do bem à pessoa do comprador, que dele se apropria.

Os bens imóveis são transferidos pela tradição ficta ou simbólica, mediante a lavratura da escritura e o registro no cartório imobiliário respectivo.

No contrato de compra e venda há pelo menos duas partes, o vendedor e o comprador.

O vendedor se caracteriza no contrato como aquele que se obriga a entregar a coisa mediante o pagamento do valor estipulado, e do outro lado caracteriza-se como comprador aquele que se obriga a pagar o valor para que possa adquirir a propriedade do bem.

O contrato de compra e venda pode ser comutativo ou aleatório.

Será comutativo quando não envolver nenhum risco, quando nenhuma das partes possa falhar, deve haver certeza quanto à prestação. As partes conhecem no momento da conclusão do contrato o conteúdo da prestação.

Segundo Gomes (2001, p. 222):

Se à prestação do vendedor corresponde a do comprador, sem que qualquer das duas possa falhar, o contrato será comutativo, pouco importando que não se equivalham objetivamente.

Já quando ha possibilidade de falha por qualquer das partes, será um contrato aleatório.

Gomes ainda completa (2001, p. 222): “A compra e venda é aleatória quando uma das prestações pode falhar, havendo, para cada uma das partes, a chance de ganho ou perda”.

Contrato aleatório, portanto é aquele que tem por objeto coisas futura, e o

adquirente assume o risco de sofrer um prejuízo. No contrato aleatório com cláusula *emptio spei* o alienante terá direito ao valor pago, pois o adquirente assumiu o risco da existência da coisa futura, mesmo que esta não venha a existir ou exista em qualquer quantidade.

Já no caso de risco pela quantidade adotando-se a cláusula *emptio rei speratae*, será restituído o valor ao adquirente sendo considerado nulo o contrato se a coisa não vier a existir, pois o risco assumido neste caso foi sobre a quantidade da coisa futura que existirá.

Porém se o alienante agir com culpa para a não existência da coisa ou de sua quantidade, o contrato poderá ser extinto com a devolução do valor pago pelo adquirente.

Este tipo de contrato tem efeito obrigacional, ou seja, apenas gera uma obrigação de entregar a coisa não gerando de imediato a transferência da propriedade. Ele pode ser cumprido de imediato ou entregue após algum tempo, mais independente da situação a execução é única.

Porém as partes podem renunciar a execução única, tanto na entrega da coisa como no seu pagamento podendo ser feito em várias vezes, um parcelamento voluntário da prestação, basta a convenção entre as partes.

Posto isso se conclui que o contrato de compra e venda se torna perfeito, ou seja, encerra-se, através da tradição ficta ou real, ficta com o registro em cartório do bem imóvel, e real com a entrega do bem móvel.

### 3.2 LEGITIMAÇÃO PARA CELEBRAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Regra geral para celebrar um negócio jurídico as partes devem ter capacidade para tanto, porém algumas pessoas apesar de serem absolutamente capazes ainda sim não tem autorização legal para celebrar contratos em determinadas hipóteses sob pena de nulidade absoluta.

Lisboa (2010, p.200) traz alguns exemplos:

- a) o tutor e o curador, que não podem adquirir os bens do patrimônio de seus respectivos pupilos;
- b) o testamenteiro e o administrador, que não podem adquirir bens confiados à sua guarda ou administração;
- c) o servidor público, que não pode adquirir bens ou direitos da pessoa jurídica da administração direta ou indireta na qual exercem a sua função;
- d) o juiz, o secretário de tribunal, o árbitro, o perito e outros auxiliares e serventuários da justiça, que não podem adquirir os bens ou direitos sobre os quais possam vir a influenciar no negócio ou no preço da venda;
- e) o leiloeiro e seus prepostos, que não podem adquirir o bem cuja a venda esteja a seu encargo.

O novo Código Civil em seu artigo 499 dispõe sobre a permissão da compra e venda entre cônjuges desde que os bens não estejam incluídos na comunhão.

No artigo 496 do mesmo código que é permitida a compra e venda de ascendentes para descendentes desde que os outros descendentes e o cônjuge consentirem.

### 3.3 VENDA *AD CORPUS* E *AD MENSURAM*

Trata-se da compra e venda de imóveis, este tipo de contrato refere-se as dimensões da área vendida, em alguns contratos se adota a venda *ad corpus*, ou seja a venda sem dimensões exatas, são apenas enunciativas, vende-se a área com uma aproximação de quanto é sua extensão.

Já na venda *ad mensuram* é o oposto, as medidas da extensão da área tem que ser detalhada, com discriminação de área vendida ou do preço por indicação de medida.

Gagliano e Filho (2008, p. 34) trazem um exemplo de venda ad mensuram:

Imóvel de 567 hectares, com ..... metros de frente, .... metros de fundo, na lateral ....., contíguo ao imóvel do senhor .... ao norte. Ou então, o imóvel ....., de 567 hectares, será alienado onerosamente, pagando-se ..... reais por hectare.

Na venda de imóveis com valor acima de trinta salários mínimos, como já dito deverá ser feito o registro em cartório, e na venda ad mensuram é dessa forma específica, como a do exemplo, que deve constar na escritura.

Segundo Venosa (2008, p.41):

especifica a lei que, se a venda imobiliária se faz com estipulação do preço por medida de extensão ou se determina a respectiva área, o vendedor está a garantir as dimensões. O comprador está a adquirir 30 alqueires ao preço de x por alqueire, ou imóvel de 1.500 m<sup>2</sup>, ao preço total de y. Não pode ser obrigado a receber menor número de alqueires ou área menor da que comprou e pagou.

No caso da área não corresponder com a especificada pelas partes no contrato, ou seja, se a dimensão da área for menor do que a acordada no contrato o adquirente terá o direito de exigir o complemento da área se for esta física e juridicamente possível, se não for poderá ainda reclamar através de ação redibitória a resolução do contrato com a restituição da quantia paga, ou requerer o abatimento proporcional do preço, por meio da ação estimatória.

Porém se a diferença da dimensão da área for igual ou inferior a 1/20 presume-se que a área mencionada no contrato era meramente enunciativa, não restando direito algum ao comprador. Mas o art. 500 do Código Civil em seu § 1º ressalva um direito ao comprador, hipótese em que este poderá provar que em tais circunstâncias, não teria celebrado o negócio.

Se ao contrário não faltar mais sim sobrar área e o vendedor comprovar que tinha motivos para ignorar a medida exata terá o comprador a opção de complementar o preço e ficar com o excesso da área ou devolve-lo, é o que dispõe o § 2º do artigo 500 do mesmo Código.

Não terá esta possibilidade de devolução ou resolução do contrato se ao invés do contrato *ad mensuram* for adotado o contrato *ad corpus*, mesmo que não esteja expresso no contrato, sendo as dimensões meramente enunciativas não há de se falar em falta, sobra, devolução ou complemento, pois aqui se fala apenas em presunção de que aquela área tem determinada extensão.

Sobre o assunto dispõe Gonçalves (2008, p. 226):

Na venda *ad corpus*, compreensiva de corpo certo e individualizado, presume-se que o comprador teve uma visão geral do imóvel e a intenção de adquirir precisamente o que se continha dentro de suas divisas. O preço é global. Pago pelo todo vistoriado. Feita nestas condições, a venda não outorga ao comprador direito de exigir complemento de área, nos termos do § 3º do art. 500 do Código Civil retrotranscrito.

Dispõe o artigo 501 do Código Civil que o prazo para que comprador ou vendedor reclame de eventual erro no contrato é de um ano a partir da data do registro. Mas em seu § único traz uma exceção, se houver atraso na imissão de posse no imóvel. Atribuível ao alienante, a partir dela flui o prazo de decadência.

### 3.4 VENDA SOB AMOSTRA

É aquela em que o vendedor demonstra a qualidade e quantidade do produto através de uma amostra que deve ter exatamente as mesmas características do produto que será entregue ao comprador em momento oportuno, a amostra pode ser uma miniatura do produto, mas ainda sim deve demonstrar como este realmente é. Este tipo de venda está disposto no artigo 484 do Código Civil.

Segundo Lisboa (2010, p.203):

Caso o vendedor venha a oferecer a coisa mediante uso de mostruários, deve se responsabilizar para que a qualidade do bem a ser entregue ao adquirente corresponda efetivamente à do objeto constante do mostruário, protótipo ou modelo que lhe foi exposto.

Considera-se também como amostra as venda feitas através de revistas, catálogos, vídeos, propagandas e divulgações promocionais de produtos, é o que entende o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 30, que obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

E em seu artigo 31 que assegura as informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, entre outras especificações.

Segundo Venosa (2008, p. 37):

Os desenhos, fotografias ou qualquer material de representação promocional devem possuir as mesmas qualidades da coisa vendida. O desenvolvimento tecnológico dos instrumentos de publicidade não permitem outra conclusão. Os produtos apresentados em catálogos, filmes, representações informatizadas etc. possuem condições técnicas avançadas, até mesmo tridimensionais, que permitem equiparação à amostra descrita pelo legislador do Código.

Sendo o comprador prejudicado, pois a coisa entregue é diversa da amostrada poderá o comprador recusar-se a recebê-la, ou poderá solicitar uma vistoria para comprovar a diferença entre a amostra e o produto que lhe foi entregue, neste caso o ônus será do vendedor.

### 3.5 VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO

O Código de Defesa do Consumidor traz a possibilidade de o comprador que faz sua compra fora do estabelecimento a possibilidade de um prazo de reflexão, arrependimento, este deve ser manifestado no prazo de sete dias da data da assinatura do contrato ou do recebimento do produto ou serviço.

São alguns exemplos de venda fora do estabelecimento: a venda em domicílio, a venda realizada por telefone, venda eletrônica ou via internet.

Sobre o assunto dispõe Lisboa (2010, p. 204):

Nas relações jurídicas de consumo, a venda realizada pelo fornecedor fora de seu estabelecimento possibilita ao consumidor o exercício do direito de arrependimento imotivado ou de reflexão, no prazo de sete dias, a partir da entrega do produto ou da conclusão do serviço.

O consumidor não precisa apresentar um motivo para a devolução do produto, ainda que o produto esteja em perfeita condição de uso se o consumidor se sentir arrependido pela compra poderá devolver o produto e receber o valor que eventualmente já tenha pagado monetariamente atualizado, como dispõe o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor.

### 3.6 VENDA A CONDOMÍNIO

Por condomínio entende-se que é um bem pertencente a vários proprietários dividido igualmente ou não entre eles.

Sendo assim para que um dos proprietários venda sua parte deverá dar preferência aos condôminos notificando-os de sua intenção de venda e oferecendo a eles as mesmas condições que irá oferecer para um terceiro. Estas condições valem apenas para condomínio de coisa indivisível.

Tendo interesse de um dos condôminos este terá preferencia sobre um eventual terceiro que tenha o mesmo interesse, esta ação evita o ingresso de terceiros sem que todos concordem e que cause um eventual desconforto entre os condôminos, esta situação está prevista no art. 504 Código Civil.

Segundo Gagliano e Filho (2008 p. 29):

Trata-se de norma apenas ao condomínio de coisa indivisível, condicionante da faculdade de alienação, por determinada ao condômino/alienante a necessidade de conferir ao consorte direito de preferencia em face da fração alienada, ou seja, o direito de prevalecer o seu interesse em adquirir o bem, se sua proposta estiver em iguais condições às dos demais interessados.

Caso o condômino que pretende vender não notificar os outros de sua intenção para que eles possam exercer o direito de preferencia, estes poderão em um prazo de 180 dias contados da data de conhecimento da venda ou da averbação junto ao cartório imobiliário, reaver a parte vendida através de um depósito judicial do preço.

Caso mais de um condômino se interesse pela parte a ser vendida terá preferencia aquele que realizou benfeitorias de maior valor na coisa, na falta de benfeitorias quem tiver maior quinhão, se ainda sim houver empate todos concorreram em igualdade de situação efetuando o depósito do valor correspondente a cota que se pretende alienar.

### 3.7 RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS RISCOS DA COISA

A responsabilidade sobre a coisa objeto do contrato é de responsabilidade do vendedor até o momento da tradição, ou seja, entrega da coisa ou seu registro, restando ao comprador apenas os riscos do preço.

Se algo acontece com a coisa por caso fortuito, força maior ou até por culpa do vendedor, este é o responsável, pois a ele compete a obrigação de conservar a

coisa no estado em que estava no momento da celebração do contrato

Porém se a coisa já está a disposição do comprador e este está em mora, a responsabilidade pela coisa passa a ser dele. Também é de sua responsabilidade quando pede a expedição para local diverso, a partir da entrega da coisa pelo vendedor a pessoa encarregada de transporta-la este exime-se de responsabilidade, passando esta a estar por conta do comprador.

Segundo Lisboa (2010 p.207):

Assim, a responsabilidade pela conservação da coisa é do vendedor somente até a tradição real ou ficta.

Por outro lado, ocorrem por conta do comprador os riscos do pagamento até o cumprimento da sua obrigação de dar a coisa certa.

Uma vez transferido o bem para o adquirente, a ele incumbirá responder pelos riscos. E também responderá pelos riscos da coisa:

- quando estiver em mora de recebê-la;
- quando a coisa for expedida a lugar diverso por causa da sua determinação;
- por casos fortuitos decorrentes do ato do comprador de efetivar a conferência ou a marcação das coisas que são adquiridas por: peso, medida, ou quantidade.

Só volta a responsabilidade para o vendedor caso ele descumpra a exigência do comprador do modo pelo qual este quer que seja entregue a coisa, pois desta forma até que a coisa seja efetivamente entregue ao comprador o vendedor continua responsável.

Segundo Gagliano e Filho (2008 p. 21):

Trata-se portanto, de uma hipótese de responsabilidade civil contratual, pois, descumprindo o vendedor as instruções expressas do comprador, impõe-se lhe arcar com as consequências danosas do seu comportamento.

O vendedor poderá, no entanto paralisar a entrega da coisa se o comprador cair em insolvência, até que este lhe de alguma garantia de que irá pagar no tempo ajustado é o que contempla o artigo 495 Código Civil.

## 4 CONTRATO DE COMPRA E VENDA ELETRÔNICA

Neste capítulo trataremos do contrato de compra e venda eletrônica no âmbito das relações de consumo, focando como regulamentação principal o CDC.

### 4.1 CONCEITO

O contrato pela internet é aquele no qual a oferta e a aceitação são feitas exclusivamente por meios eletrônicos e a distância. Este tipo de contrato é equiparado a qualquer contrato escrito, regulamentado pelos princípios citados inicialmente, pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, assim como qualquer relação contratual.

Como todos os contratos escritos, para que o contrato eletrônico seja válido deverá atender aos mesmos requisitos que qualquer outro: a capacidade das partes, objeto lícito e possível, forma prescrita ou não defesa em lei, e o consentimento.

Garcia Junior (2001, p.152) conceitua o contrato de compra e venda eletrônica como:

aquele contrato celebrado à distancia entre um provedor e um consumidor sobre bens e serviços celebrados no âmbito de um sistema de vendas ou de prestação de serviços a distância organizado pelo provedor, que para referido contrato utiliza exclusivamente uma ou mais técnicas de comunicação a distância até a celebração do contrato, incluída a celebração do próprio contrato.

O contrato eletrônico pode existir entre empresas denominadas por Lisboa (2010, p. 211) de *business to business*, estas relações no âmbito virtual são ainda menos utilizadas, e a outra modalidade de contrato eletrônico é a relação entre empresa e consumidor, sendo estas muito mais frequentes e celebradas nesse mundo virtual,

estas são denominadas de *bussines to consumer* também por Lisboa (2010, p. 211). Esta última relação será regida pelo Código de Defesa do Consumidor com auxílio do regime jurídico da compra e venda.

O foco do presente trabalho é estudar apenas as relações de consumo celebradas pela internet. Para tanto, é necessário conceituar as expressões “consumidor e fornecedor”.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 2º define consumidor: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

§ único: Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Já o artigo 3º do diploma supra define o que é fornecedor:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

O CDC deixa claro que tanto o consumidor quanto fornecedor pode ser pessoa física ou jurídica, esclarecendo que para ser fornecedor não tem que necessariamente ser empresa e para ser consumidor não tem necessariamente que ser pessoa física.

Um exemplo claro é a empresa que celebra um contrato adquirindo alguns computadores para uso da própria empresa. Não é porque é uma empresa e porque adquiriu mais de um produto da mesma espécie que descaracteriza a relação de consumo.

Sobre a aplicação do CDC em compras celebradas entre empresas há teorias divergentes. São estas:

Teoria Maximalista: Os defensores desta teoria interpretam o artigo 2º do CDC de maneira mais ampla, considerando o consumidor final como aquele que adquire um bem seja para uso particular, atividade econômica ou profissional. O simples fato de realizar a compra ou contratação de serviço o torna consumidor (Maia, p.02).

Teoria Finalista: Os defensores desta teoria interpretam a aplicação do mesmo artigo levando em conta a destinação do objeto, considerando consumidor aquele que usa o bem para seu consumo e não para incorporar ou transformar em outro produto com finalidade de atividade econômica como o exemplo da compra de tecido para a confecção de roupas (Catalan, 2009, p.46).

Há ainda uma terceira teoria esta muitas vezes adotada em decisões.

Teoria Finalista Aprofundada: Esta teoria apesar do nome mescla elementos das duas teorias, considera que a empresa ainda que adquira o produto para incorporar ou transformar e que seja utilizado para atividade econômica ou profissional pode ser considerado consumidor desde comprovada a vulnerabilidade de uma perante a outra (Samuel, Norat, 2012, p.81).

O CDC utiliza como critério principal para sua aplicação a vulnerabilidade do consumidor, desta forma se uma empresa compra um produto de outra pode haver vulnerabilidade entre elas e poderá ser aplicado o CDC com base em seu artigo 29, como proteção aquela que é a vulnerável. Porém o produto adquirido deve ser para uso diverso do usado em sua produção.

Um exemplo é a compra de um automóvel por uma padaria com o fim de realizar entregas de seus produtos. Caso o automóvel apresente defeito o dono da padaria estará vulnerável em relação à empresa que lhe vendeu o automóvel, pois no momento da compra o mesmo não tinha como identificar o defeito por falta de conhecimento no assunto, o que não poderia ser alegado se o produto fosse utilizado por ele na padaria, pois ele conhece muito bem as características deste tipo de produto.

A teoria minoritária é a maximalista tanto na jurisprudência como na doutrina, já a mais utilizada é a teoria mista, pois esta é mais completa utilizando-se de uma mistura entre teoria finalista e maximalista.

## 4.2 FORMAÇÃO DO CONTRATO ELETRÔNICO

O contrato eletrônico tem sua formação a partir da aceitação do contraente. Geralmente este tipo de contrato tem suas cláusulas previamente estabelecidas antes mesmo da vinculação da oferta, neste caso o consumidor adere às condições estabelecidas pelo vendedor.

O CDC estabelece em relação à oferta, que toda informação ou publicidade obriga o fornecedor. Desta forma a partir do momento que o fornecedor disponibiliza um produto na rede e estabelece seu preço, prazo de entrega, o valor da entrega se este for cobrado em separado, e especifica suas características bem como o prazo de validade da oferta, deverá cumpri-las diante do consumidor que se interessar pela oferta.

Sendo assim o consumidor ao tomar conhecimento da oferta e por esta se interessar, deverá cientificar-se das condições contratuais estabelecidas pelo fornecedor, que deverá estar disponível na própria página da oferta, e dar sua aceitação para que se estabeleça a relação jurídica contratual.

Na maioria dos casos o consumidor deverá fazer um cadastro após escolher o produto de seu interesse, escolher as condições de pagamento quando o fornecedor lhe der várias opções como a opção de parcelamento, e finalmente a conclusão da compra através da confirmação, geralmente a aceitação se dá através de um “click” em um ícone com a frase “concordo com as condições”, por exemplo.

Segundo Lisboa (2010 p.210):

Uma vez procedendo o interessado à aceitação para os fins de aquisição da coisa, mediante o preenchimento dos dados exigidos para a configuração do negócio jurídico junto ao ícone inserto no site ou portal do vendedor, a remessa do e-mail constatado o endereço declinado pelo comprador por ocasião do preenchimento da ficha de aquisição do bem é o suficiente para a conclusão do contrato, vinculando-se o peticitante ou ofertante ao cumprimento das obrigações conforme veiculou perante aquela pessoa.

Após a aceitação do comprador e a confirmação dos dados que este enviou ao vendedor, o negócio jurídico estará estabelecido entre as partes.

### 4.3 CUMPRIMENTO DO CONTRATO

O contrato virtual é celebrado eletronicamente, porém o seu cumprimento é prestado fisicamente, ou seja, o contrato é considerado cumprido com a entrega do bem por parte do fornecedor e o pagamento por parte do consumidor.

Segundo Garcia Junior (2001 p.157):

A entrega do bem ou a prestação do serviço deve ocorrer no prazo previamente fixado pelo provedor. Em sua falta, em prazo razoável, dependendo das peculiaridades existentes.

Desta forma o fornecedor deverá entregar o produto no prazo em que ele mesmo estipulou na veiculação da oferta, estando em mora caso não o cumpra.

Na maioria dos casos as compras feitas pela internet são pagas através de cartão de crédito, para este tipo de pagamento o consumidor no ato da compra preenche formulários específicos nos quais fornecem dados como o número de seu cartão, a data de expedição, e a autorização para efetuar tal transação.

Garcia Junior (2001, p.149) dispõe:

Habitualmente o pagamento nos contratos eletrônicos ocorre pelo preenchimento de formulários específicos em que o usuário adquire fornece, dentre outros dados, o número de seu cartão, a data de expedição e a autorização para que seja efetuado o saque de determinado montante em dinheiro.

Também em alguns casos usa-se o pagamento feito através de depósito em conta corrente, o qual também deverá ter o preenchimento de formulários para o envio de informação.

#### 4.4 DIREITOS DO CONSUMIDOR

É clara a facilidade que a internet traz aos consumidores, pois através dela o consumidor pode fazer as mais diversas compras, pesquisando preços e serviços em várias lojas sem sequer sair do lugar. Os preços também são mais atraentes do que os encontrados em lojas físicas.

Porém, o problema aparece quando o fornecedor não cumpre as maravilhosas promessas encontradas na oferta. Seja pela entrega fora do prazo estipulado por ele mesmo, seja pela falta do produto oferecido, seja pela diferença das características do produto oferecido e do produto entregue, ou até mesmo a dificuldade de uma troca caso o produto venha com defeito.

Ao decidir pela compra no meio eletrônico o consumidor adere principalmente ao princípio da boa-fé, afinal sem a boa-fé seria muito difícil celebrar um contrato dessa natureza, pois a confiança que o consumidor deposita no fornecedor é muito grande já que as partes sequer se encontram, o consumidor confia que o produto apresentado pelo fornecedor será exatamente o que este lhe enviará, alias o consumidor confia que ele lhe enviará o produto objeto do contrato. Enfim, é uma relação de extrema confiança.

Outro princípio usado a este tipo de contrato é o da força obrigatória dos contratos, claro com as mesmas ressalvas citadas em capítulos anteriores.

Pois, as partes devem cumprir as cláusulas avençadas no contrato, é uma segurança jurídica não só para o consumidor, mas também para o fornecedor, que também espera pelo cumprimento do contrato por parte do consumidor.

Na falta de legislação específica para regulamentar os contratos eletrônicos adotou-se o Código de Defesa do Consumidor para regulamentar tais situações.

Este traz garantias ao consumidor que se vê em prejuízo pelo descumprimento do contrato por parte do fornecedor, aliás, o CDC traz obrigações ao fornecedor antes mesmo da celebração do contrato efetivamente. Em seu artigo 31 estabelece a forma correta de veiculação da oferta feita pelo fornecedor, bem como em seu artigo anterior, estabelece a obrigação do fornecedor cumprir a oferta que veiculou.

Já o artigo 35 do mesmo código em seus incisos, traz as opções que o consumidor tem caso o fornecedor não cumpra a oferta que veiculou:

Art.35 inc. I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II – aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O consumidor amparado pelo CDC em seu art. 49 tem a opção de ao comprar um produto pela internet, devolva o mesmo sem apresentar motivo exercitando seu direito de arrependimento, pois se trata de uma modalidade de contrato fora do estabelecimento, desde que o faça no prazo máximo de sete dias, e deverá receber de volta valores eventualmente pagos.

O mesmo artigo é aplicado quando o produto entregue ao consumidor difere do ofertado pelo fornecedor e por isso o consumidor não tem interesse em ficar com o produto.

Ao consumidor apenas seria possível imputar neste caso o valor gasto com o custo da devolução das mercadorias.

Sobre o assunto, Garcia Junior dispõe (2001, p. 160):

O único gasto que se poderia imputar ao consumidor é o custo direto da devolução das mercadorias ao provedor. Tratando-se de bens móveis corpóreos, a devolução por parte do adquirente implicará em gastos

normalmente superiores aqueles tidos pelo provedor ou pela empresa terceirizada por ela contratada, para o envio.

O prazo é habitualmente computado assim:

- a) No caso de bens, a partir do dia da recepção dos mesmos pelo consumidor;
- b) No caso de serviços, a partir do dia de celebração do contrato ou a partir do dia em que se tenham cumprido as obrigações, dependendo das circunstâncias.

O valor que deverá ser restituído ao consumidor caso este tenha pago ao fornecedor antecipadamente, deve ser feito em no máximo 30 dias.

O direito de arrependimento do consumidor tem algumas exceções.

Garcia Junior (2001, p.161) especifica tais exceções:

- a) Da prestação de serviços cuja execução tenha começado, com o acordo do consumidor, antes de finalizar o prazo de sete dias úteis;
- b) De fornecimento de bens ou serviços cujo preço esteja sujeito a flutuações de coeficientes do mercado financeiro que o provedor não possa controlar;
- c) De fornecimento de bens confeccionados conforme as especificações do consumidor ou claramente personalizados, ou que, por sua natureza, não possam ser devolvidos (sabonetes etc.) ou possam deteriorar-se ou caducar com rapidez (queijo minas frescal);
- d) De fornecimento de gravações sonoras ou de vídeo, de discos e de programas informáticos, que tivesse sido depreciados pelo consumidor;
- e) De fornecimento diário de exemplares de jornais, publicações periódicas e/ou revistas;
- f) De serviços de apostas e loterias;

O consumidor ao comprar um produto pela internet é informado sobre o tempo estimado para que o mesmo seja entregue, esse prazo é estabelecido, como já mencionado, pelo fornecedor, caso o produto não seja entregue neste prazo o consumidor poderá cancelar a compra.

Assim que o produto é entregue ao consumidor este deverá conferi-lo para a confirmação de que este apresenta todas as especificações descritas pelo fornecedor. Caso o produto venha com defeito o consumidor deverá devolvê-lo especificando em sua nota o tipo de problema encontrado, e em seguida o recomendável é que o consumidor entre em contato com o fornecedor.

O CDC em seu artigo 26 incisos I e II estabelece o prazo para reclamação em caso de vícios do produto. Para vícios aparentes ou de fácil constatação tem-se o prazo de 30 dias quando o produto é não durável, quando for produto durável o prazo é de 90 dias, nos dois casos começa-se a contar o prazo da data de constatação do problema.

Quando o produto objeto do contrato não for entregue, pois o fornecedor não o tem mais em seu estoque, o consumidor poderá ter o reembolso do valor eventualmente já pago ao fornecedor como também poderá requerer produto equivalente ao que tentou adquirir.

Geralmente quando há conflitos neste tipo de contrato o foro para dirimir tais conflitos são o do ofertante, ainda que seja desfavorável ao consumidor levando em conta que no ambiente virtual a oferta veiculada no Brasil pode ter seu titular residente em outro local, e até mesmo outro país.

Em relação às provas em contratos eletrônicos o artigo 332 do Código de Processo Civil estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Deixando brecha à interpretação de que e-mails trocados entre fornecedor e consumidor sejam no mínimo indícios de uma relação jurídica existente.

Neste tipo de contrato virtual fica claro que a facilidade e a dificuldade andam juntas, pois ao mesmo tempo em que beneficia o consumidor com comodidade, preços acessíveis entre outras vantagens, o deixa em uma situação muito complicada para

resolver eventuais conflitos como, por exemplo, a não entrega do produto, ou sua entrega com algum defeito, a falta do produto adquirido em estoque, ou ainda a entrega de produto diverso do adquirido.

Devendo ser nestes casos aplicada à legislação já existente adaptada as situações dessa nova modalidade de contrato que são os contratos eletrônicos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, conclui-se que as relações contratuais se desenvolvem rapidamente gerando novas modalidades de contratos.

Com isso o consumidor tem cada vez mais opções. Agora este pode optar por fazer suas compras no mundo real ou no mundo virtual, através do comércio eletrônico, sem que sua segurança jurídica fique prejudicada. Ainda que falte regulamentação específica para os contratos eletrônicos as normas já existentes protegem o consumidor contra abusos ou problemas neste tipo de compra, como por exemplo, o não cumprimento das obrigações avençadas por parte do fornecedor.

Aplicáveis também, os princípios contratuais neste tipo de contrato como o: princípio da autonomia da vontade; princípio da função social do contrato; princípio da força obrigatória do contrato; princípio da boa-fé; e o princípio da dignidade da pessoa humana. Este último regulamentador não especificamente dos contratos, mas sim da convivência social como um todo, pois o Estado deve garantir ao cidadão a proteção de sua dignidade e quando o consumidor é lesado, por exemplo, por uma publicidade abusiva ou enganosa, a dignidade do consumidor é ferida, neste caso o Estado intervém através do próprio Código de Defesa do Consumidor para proteger os direitos do consumidor.

O Código Civil que é a principal regulamentação do contrato de compra e venda poderá também ser utilizado nas relações de compra e venda celebradas pela internet, quando não tiver incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor, a principal fonte de regulamentação dos contratos eletrônicos.

Porém, ainda que as regulamentações já existentes possam ser usadas para este tipo de contrato, estas relações por meio eletrônico carecem de uma regulamentação específica para protegê-los, mesmo porque cada vez mais este tipo de relação vai se tornar comum e mais utilizado.

## REFERÊNCIAS

### 1. LEGISLAÇÃO:

Vade Mecum Saraiva, 9º edição, 2010.

### 2. LIVROS:

Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria das Obrigações Contratuais**. 24ª edição. São Paulo, Saraiva, 2008.

Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria das Obrigações Contratuais**.

26ª edição. São Paulo, Saraiva, 2010.

Gagliano, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil, Contratos**. Vol. IV: tomo 2, São Paulo, Saraiva, 2008.

Venosa, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Teoria Geral das Obrigações Contratuais e Teoria Geral dos Contratos**, 10ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010.

Venosa, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Contratos em Espécie**, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008.

Lisboa, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil, Contratos**, 5ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010.

Rodrigues, Silvio. **Direito Civil dos Contratos**, 26ª edição, São Paulo, Saraiva, 1999.

Gomes, Orlando. **Contratos**, 24ª edição, São Paulo, Forense, 2001.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, 5ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008.

### **3 SITES:**

Samuel, Markus; Norat, Leite, 2012, **O Conceito de consumidor no direito: uma comparação entre as teorias finalista, maximalista e mista**. Site:

<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3918166> (Visitado em 06/08/2012)

Catalan, Marcos, 2009, **O CDC e sua aplicação nos negócios imobiliários**. Site:

<http://www2.videolivrraria.com.br/pdfs/7630.pdf> (Visitado em 06/08/2012).

Maia, Vinicius de Andrade, **As teorias sobre o conceito de consumidor**. Site:

<http://www.cavalcantimedeiros.adv.br/pdf/asteoriassobreoconceitodeconsumidor.pdf>  
(Visitado em 06/08/2012).